

m. abs.
2 vot.



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0287/1999 DE 1999

BATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0287/1999 DE 16/06/99

PROMOVENTE: VEREADOR

ADRIANO DIOGO

E N E N T A:

PROÍBE A COMERCIALIZAÇÃO NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO DE
PRODUTOS QUE CONTENHAM EM SUA COMPOSIÇÃO, SUBSTÂNCIAS
PROVENIENTES DE ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS
QUE TENHAM COMO FINALIDADE A ALIMENTAÇÃO HUMANA OU
ANIMAL.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
3/11/2010 10:05:24

00000016899-83



ARQUIVADO EM

05/01/2001

CHE MARIA ISABEL LOPES CORREIA
Chefe de Serviço Técnico - São Paulo

01-0287/1999

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 01 de proo.
287 de 19 99
Marcelo Siqueira
Mecânica M. S. Marques
Ass. Téc. Direção I

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
Constituinte 16 JUN 1999
T. T. e Atividades Econômica
Saúde, P. S. e Trabalho
Finanças e Orçamento
[Assinatura]
PRESIDENTE

Projeto de Lei n.º

01 - PL
01-0287/1999.

Proíbe a comercialização no Município de São Paulo de produtos que contenham em sua composição, substâncias provenientes de organismos geneticamente modificados que tenham como finalidade a alimentação humana ou animal.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica proibida, no Município de São Paulo, a comercialização de produtos que contenham em sua composição, substâncias provenientes de organismos geneticamente modificados que tenham como finalidade a alimentação humana ou animal.

Art. 2º - Os infratores ao disposto nesta Lei serão apenados com multa de 10.000 (dez mil) UFIRs e apreensão dos produtos comercializados.

§ único - Em caso de reincidência, a multa determinada no caput deste artigo, será cobrada em dobro, cumulada com a instauração de processo de fechamento administrativo do estabelecimento.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 30 (trinta) dias após sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,



[Assinatura]
Adriano Diogo
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 01201 e folha de informação sob n.º 0212106199 a cheque

Noemia M. S. Marques
Ass. Téc. Direção

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal determina que é competência comum das pessoas políticas cuidar da saúde e assistência pública. O artigo 225 da Constituição Federal determina:

"Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
(....)

IV - exigir, na forma da lei, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

O Código de Defesa do Consumidor consagra como direito do consumidor a proteção à vida, saúde e segurança contra riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados nocivos. Acrescenta ainda a competência municipal em fiscalizar e controlar a produção, industrialização e distribuição de produtos e serviços no mercado de consumo.

O artigo 160 da Lei Orgânica do Município, em harmonia com os diplomas legais ora citados determina que:

"Art. 160 - O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de

Folha n.º	03	de pros.
n.º	287	de 1999
<i>Moema M. S. Marquetti</i>		
Sc. Direção 1		

serviços e similares, dentre outras atribuições:

III - fiscalizar suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população;"

A liberação de produção e comercialização dos alimentos transgênicos no Brasil é considerada precipitada pela comunidade científica, uma vez que os riscos do consumo humano destes produtos geneticamente modificados, não foram devidamente mensurados até o momento.

Segundo a Declaração latino-americana sobre Organismos Transgênicos, publicada em janeiro de 1999, as organizações camponesas, indígenas, ambientalistas rejeitam a invasão de organismos alterados geneticamente na América Latina, nos seguintes termos:

"A ciência não é capaz de prever os riscos e os impactos que podem ser produzidos pela liberação no ambiente dos organismos geneticamente modificados, sobre a biodiversidade, a saúde humana e animal, o meio ambiente, e muito menos nos sistemas produtivos e a segurança alimentar."

A tecnologia utilizada na alteração genética dos organismos transgênicos é eticamente questionável e viola a integridade da vida humana e das espécies que habitam a terra há milhões de anos. Cumpre destacar que esta tecnologia utilizada é imposta por interesses comerciais, é desnecessária, deixando o Brasil dependente das empresas transnacionais que a criam, colocando em perigo a autonomia para decidirmos sobre nossos sistemas produtivos e a segurança alimentar.

Por outro lado, a autorização para cultivo comercial e consumo de transgênicos solicitada ao Governo Federal, é objeto de impugnação judicial, razão pela qual é necessário que os entes da federação se posicionem à respeito do consumo e produção dos alimentos geneticamente modificados.

Diante do exposto, solicitamos a colaboração desta edilidade para aprovação do presente projeto de Lei, que objetiva a proibição de comercialização de produtos geneticamente modificados, contribuindo para assegurar a saúde da população de nossa cidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

09

do processo nº 287

de 19

99

21

06

99

(a)

Adelina

ADELINA CICONI
Reg. 100.406
ATM

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, nada consta:

Em 21-06-99

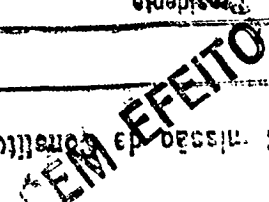

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

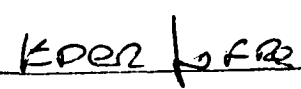
24/06/99


BRUNO GANDELMAN
Assessor Sec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 25/06/99 às 15:00 hs


Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Relator
Nobre Vereador

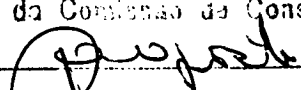
Ao Nobre Vereador



para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em 17 de



de 19.04

Presidente

AB
MUNICÍPIO DE
SANTO ANTONIO
SECRETARIA

A Com. de Cont. e Imp. A
MUNICÍPIO DE
SANTO ANTONIO
SECRETARIA

FEV 21 1999

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 05 e 06
Em 03 / 02 / 99
(a)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 0287/99

08/07/1999

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Adriano Diogo, que proíbe a comercialização, no Município de São Paulo, de produtos que contenham em sua composição, substâncias provenientes de organismos geneticamente modificados e que tenham como finalidade a alimentação humana ou animal.

Não obstante os elevados propósitos de seu autor, o projeto não pode prosperar.

A discussão sobre os alimentos transgênicos vêm crescendo a cada dia, em âmbito mundial. Tais alimentos caracterizam-se por conterem alterações nos genes, artificialmente feitas, graças aos avanços da Engenharia Genética. Os impactos dessas alterações no meio ambiente e na saúde das pessoas vêm sendo exaustivamente estudado por cientistas de todo o mundo. No entanto, ainda não se sabe exatamente, se há e quais são os riscos e os reais efeitos de tais alimentos.

Do outro lado, estão presentes os argumentos econômicos, tornando a questão polêmica.

Do ponto de vista jurídico, a questão não é menos complexa.

A Lei Orgânica do Município, no artigo 182, dispõe:

" Art. 182 – O Município coibirá qualquer tipo de atividade que implique em degradação ambiental e quaisquer outros prejuízos globais à vida, à qualidade de vida e ao meio ambiente:

I – controlando e fiscalizando a instalação, proteção, estocagem, transporte, comercialização e utilização de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco efetivo ou potencial à qualidade de vida e ao meio ambiente;

II – registrando, acompanhando e fiscalizando as concessões e direitos de pesquisa e exploração de recursos naturais, renováveis ou não, no território do Município;

III – realizando periodicamente auditorias nos sistemas de controle de poluição, de riscos de acidentes das instalações e atividades de significativo potencial de degradação ambiental;

IV – apresentando Plano Diretor da limpeza urbana, mediante projeto de lei a ser aprovado pela Câmara Municipal de São Paulo."

Nota-se que a Lei dá ao Poder Público Municipal o poder e o dever de estar atento e coibir as atividades que possam trazer degradação ambiental ou outros prejuízos globais à vida, disciplinando, no artigo 182, as formas pelas quais o Município deve exercer essa atribuição.

Entre essas formas, o artigo 182, no inciso I, coloca o controle e a fiscalização da comercialização e utilização de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco efetivo ou potencial à qualidade de vida e ao meio ambiente.

↓



Folha n.º 06 do proc.
N.º 287 do 19 27
O funcionário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Assim, o Município tem a obrigação de estar atento ao comércio dos alimentos transgênicos uma vez que lhe recaem suspeitas sobre riscos a saúde e ao meio ambiente, pois enquanto estas existirem, presume-se que exista o risco potencial.

Nota-se, no entanto, que o inciso I fala em controle e fiscalização da comercialização, mas não em proibição da comercialização. Assim, o Município pode controlar e fiscalizar a comercialização, mas não impedi-la, pois a proibição somente poderia ser feita por lei federal, pois o comércio extrapola os limites do interesse local.

A fundamentação jurídica encontra-se na Constituição Federal. O artigo 22, estabelece como competência privativa da União legislar sobre direito comercial (inciso I), comércio exterior e interestadual (inciso VIII). O artigo 24, inciso XII, determina a competência concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar sobre previdência social, proteção e defesa da saúde. Por fim, o artigo 30, dispõe que o Município deve legislar sobre assuntos de interesse local.

O fulcro do projeto, na verdade, é a questão do comércio, que é de competência federal e extrapola os limites do interesse local.

Assim, é possível se estabelecer a proibição do comercialização tais alimentos, mas somente através de lei federal e estadual, desde que o fundamento para tal seja a proteção e defesa da saúde e que se defina quais os alimentos transgênicos.

A Lei Municipal deve, sim, disciplinar as atividades econômicas, conforme dispõe o artigo 160 da Lei Orgânica, mas está restrita a regulá-las dentro dos limites desse e do artigo 182 da Carta Municipal.

O artigo 182, por sua vez, permite que o Município controle e fiscalize a comercialização de tais produtos, mas não que a impeça.

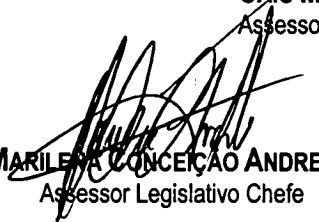
Assim, o máximo que a lei municipal poderia fazer seria obrigar a colocação de rótulos informativos.

Face ao exposto, o projeto não pode ser aprovado por extrapolar o interesse local, e, portanto a competência municipal, prevista no artigo 30 da Constituição Federal. Colide, também, com os artigos 22, incisos I e VIII, e 24, inciso XII, da Constituição Federal e com os artigos 182, parágrafo I e 160, da Lei Orgânica do Município.

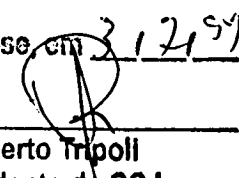
Portanto, a propositura é INCONSTITUCIONAL E ILEGAL.


KAREN LIMA VIEIRA
Assessor Técnico I
(Juri)

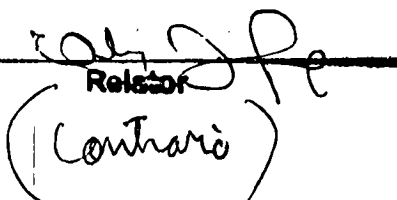

CAIO MARCELO DE CARVALHO GIANNINI
Assessor Técnico Supervisor (ST-2)


MARILEIA CONCEIÇÃO ANDREOLI
Assessor Legislativo Chefe

Encaminhe-se, em 31/2/97


Roberto Tripoli
Presidente da CCJ

De acordo para emissão de relatório,
em 1/1/97


Relator
(Contrário)



PUBLIQUE SE EM

21/12/99

Folha nº 04 do proc.
nº 287 de 99
Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

16 - PAR -
16-1803/1999

Câmara Municipal de São Paulo

PAKECER Nº.

/99 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O

PROJETO DE LEI Nº. 287/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Adriano Diogo, que visa proibir a comercialização no Município de São Paulo de produtos que contenham em sua composição substâncias provenientes de organismos geneticamente modificados e que tenham como finalidade a alimentação humana ou animal.

O projeto não encontra óbices a sua tramitação, por estar em conformidade com a Constituição da República e com a Lei Orgânica do Município de São Paulo, estando em consonância com o artigo 13, I da lei Orgânica do Município. Além disso, a presente iniciativa vem ao encontro do disposto nos artigos 160 e 182, especialmente no que diz respeito à garantia do meio ambiente e do bem-estar da população. Cabe também ressaltar que, diante da ameaça representada pela disseminação dos produtos "transgênicos", deve-se entender que o controle e fiscalização que compete ao Poder Público Municipal abrange também a proibição, se esta for a única maneira de efetivar o preceituado no *caput* do artigo 182.

Diante do exposto, PELA LEGALIDADE é o nosso parecer.

Sala da Comissão

21/12/99

17 - RELCOM
17-0934/1999

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 24 de dezembro 1999
página 60 coluna 1 e 2
Conferido: [assinatura]

CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

A Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.

Em 24/12/99

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Recebido na Comissão de
Trânsito, Transporte
e Atividade Econômica.
Em 24/12/99 às 1000 h

René Gonçalves Barreto
Secretário - RF. 11.069

Ao nobre Vereador Datário Bezerra
para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.

01/02/2000

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE juntado nesta data PIREL BARRAL DELEGADO PUBLICADO SEM
folha n.º 08/14/02/2000

René Gonçalves Barreto
Secretário - RF. 11.069



16 - PAR
16-0081/2000

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	08	do
Processo	287/99	
René Gonçalves Barreto		
Reg. 11/1999		

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 287/99

Visa o presente Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Adriano Diogo, proibir a comercialização no Município de São Paulo de produtos que contenham em sua composição, substâncias provenientes de organismos geneticamente modificados e que se destinem à alimentação humana ou animal.

De acordo com a justificativa anexada ao projeto, objetiva o Nobre Autor proibir a venda nos estabelecimentos comerciais deste Município dos controversos produtos transgênicos, pois estão ainda em fase de pesquisa e análise, não se tendo por ora certezas científicas quanto aos seus efeitos, se perniciosos, neutros ou benéficos, nos seres humanos ou animais que os ingerirem.

A Comissão de Constituição e Justiça postou-se pela legalidade da propositura.

No âmbito da competência desta Comissão, quanto ao mérito e ao interesse público que nos cabe analisar, entendemos que a propositura em causa deve receber a aprovação desta Casa de Leis, mormente por se tratar duma iniciativa com objetivos eminentemente de defesa da saúde pública, já que se desconhecem, por enquanto, os efeitos no corpo dos humanos e dos animais, desses produtos modificados geneticamente. Após a chegada das respostas da Ciência sobre os efeitos nos seres vivos alimentados com esses produtos, se poderá então utilizá-los em toda a sua plenitude, pois representam um gigantesco avanço na tecnologia agrícola e alimentar, no combate às pragas e no aumento da produtividade do campo.

Pelo exposto, favorável é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, 08/02/2000.

Presidente

Relator

17 - RELCOM
17-5002/2000

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 12 / 02 / 2000
página 55 coluna 2^a
Conferido: *[assinatura]*

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 19 / 02 / 2000

[assinatura]
Rene Gonçalves Barreto
Secretário - RF. 11.069

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 14 / 02 / 2000 às 18,00 h.

[assinatura]
Marta Pinheiro Pinto Ravenna
Secretária - RF. 11.085

o Vereador *[assinatura]*
para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
11 / 05 / 00

[assinatura]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data document(o)s rubricado(s) sob n.º 22 e folha de informação n.º 09 / 22 05. 00

[assinatura]
Rene Gonçalves Barreto
Secretário - RF. 11.069



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

-09-

do processo nº 287 de 19 99 de 22 de 05 de 2000 (a).....

René Gonçalves Barreto
Secretário - RF. 11.069

À Douta Comissão de Saúde,
Promoção Social e Trabalho.
Em, 22 / 05 / 2000

René Gonçalves Barreto
Secretário - RF. 11.069

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 22-05-00 às 16:30 h,

Rosaura Aparecida Ferraz
Secretária

ACORDADO VERIFICADOR José Eduardo M. Cardoso
PAVARELATARI.
SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

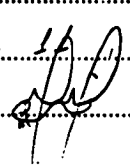
25 / 05 / 00

.....
PRESIDENTE

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 10

Em 09 / 11 / 00

(a)




16 - PAR
16-1.438/2000

Folha nº - 10 - do
Processo + 288/996
Rosaery Aparecida Ferreira
Reg. 101217

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI 287/1999

Proposição de autoria do nobre Vereador Adriano Diogo, o Projeto de Lei 287/1999 tem o objetivo de proibir a comercialização, no Município de São Paulo, de produtos que contenham em sua composição substâncias provenientes de organismos geneticamente modificados que tenham como finalidade a alimentação humana ou animal.

A fundamentação do projeto relaciona dispositivos legais – presentes na Constituição Federal, no Código de Defesa do Consumidor e na Lei Orgânica do Município – que versam sobre o equilíbrio do meio ambiente; o direito à proteção contra riscos provocados por produtos e serviços nocivos; e a garantia do bem-estar da população. Sublinha, ainda, a Declaração Latino-Americana sobre Organismos Transgênicos, segundo a qual não se podem prever os efeitos produzidos pelos organismos geneticamente modificados e, por isso, a idéia é rejeitada por ambientalistas, comunidades camponesas, indígenas.

A Comissão de Constituição e Justiça emitiu parecer pela legalidade do projeto. Também se manifestou favoravelmente a Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.

Analisando a matéria com o enfoque na competência desta Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, não se pode deixar de salientar o elevado interesse público inerente ao presente projeto. A tecnologia dos transgênicos é complexa: não se conhecem ainda os efeitos dos alimentos geneticamente modificados para a saúde do ser humano, para o equilíbrio do meio ambiente, entre outros. Cabe ressaltar também que produtos com organismos geneticamente modificados já se encontram disponíveis no mercado, e, aos consumidores, não está garantido o acesso a essas informações.

Esta Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho coloca-se, portanto, FAVORÁVEL à aprovação do projeto.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, 09/14/00.

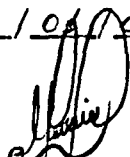
Mário Dias - PRESIDENTE

José Eduardo Martins Cardozo - RELATOR

17 - RELCOM
17-7056/2000

A. Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em, 02 / 01 / 2001


Rosaura Apollecín Ferralot
Secretária

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

dia 30 / Dezembro / 2000

pagina 487 Coluna 1ª

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº + 11 + e folha de Informação
sob nº 29. 12. 2000



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 01-028P de 19 99, 23, 12, 2000 (a)

[Handwritten signature] - 11-

Ao DT-94,

Nos termos do "caput" do art. 275
do Regimento Interno desta Casa.

Em 29 de dezembro de 2000.

[Handwritten signature]

Secretário(a)

Reg. nº 101-21P

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	<u>11/00301</u> fls.
Arquivo em	<u>5 jan. 2001</u>
C. Func.º	<u>[Signature]</u>
LINA ANGÉLICA MARIA GUMAUSKAS	
Documentalista - RF 100.927	

[Large handwritten mark]

1990. 180

1990. 180

1990. 180

1990. 180

1990. 180

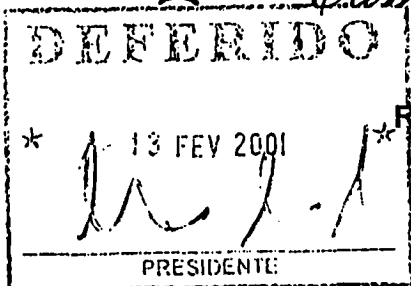
Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº...12...A/S...e folha de Informação
sob nº...16... ..19...19.2...1202!

JOSE ROBERTO PEREIRA
Assistente Parlamentar - RF 100.702



Folha nº 12 do Processo
nº 287 de 1999
JOSE ROBERTO PEREIRA
Assistente Parlamentar - RF 100.702

Câmara Municipal de São Paulo



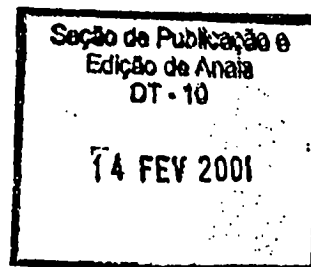
REQUERIMENTO 'D' Nº.

13 - RDS
13-0086/2001

Requeremos, à Douta Mesa, em conformidade com o artigo 275 da Resolução nº. 2 de 26 de abril de 1991 que os Projetos de Lei em anexo, de autoria do Vereador ADRIANO DIOGO sejam desarquivados, seguindo seu trâmite normal.

Sala das Sessões,

Ver. Carlos Neder
Líder da Bancada do PT





Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 13 do processo
nº 287 de 1999
JOSE ROBERTO FERREIRA
Assistente Parlamentar RF 100/02

✓ PL nº 321/1999

Dispõe sobre a edição do mapa oficial da cidade de São Paulo e dá outras providências.

✓ PL nº 352/1999

Regulamenta o artigo 168 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e institui o Conselho Municipal de Habitação de São Paulo.

✓ PL nº 558/1999

Institui no município de São Paulo, o programa Mãe-Canguru.

✓ PL nº 575/1999

Autoriza a concessão de isenção de tarifas para pais de recém-nascidos prematuros e/ou de baixo peso internados nas unidades de terapia intensiva dos hospitais e maternidades do município de São Paulo.

✓ PL nº 599/1999

Acrescenta os artigos 4, 5, 6 e 7 e renumera os seguintes da Lei 11.632 de 22 de julho de 1994, e dá outras providências. (Conselho Municipal de Habitação)

✓ PL nº 618/1999

Cria o Conselho Municipal de Defesa da Vida e contra a Violência, e dá outras providências.

✓ PL nº 639/1999

Dispõe sobre a regularização de lotes em situação irregular perante a Prefeitura Municipal de São Paulo, e dá outras providências.

✓ PL nº 221/2000

Institui o programa saúde da família no município de São Paulo.

PL nº 256/2000

Institui o Programa intitulado "Movimento de Alfabetização de Jovens e Adultos" na cidade de São Paulo.

RELAÇÃO DOS PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO PARA SEREM DESARQUIVADOS

PDL nº 18/1999

Concede o título de cidadão paulistano ao Sr. João Xerri, e dá outras providências.

✓ PDL nº 0025/2000

Concede o título de cidadã paulistana a Sra. Maria Thereza Lorenzoni.



Câmara Municipal de São Paulo

✓ PL nº 758/1997

Obriga as cooperativas contratadas para prestar serviços públicos de saúde nos termos da Lei 11.866/95 a prestar contas dos recursos públicos da Prefeitura de São Paulo, e dá outras providências.

✓ PL nº 764/1997

Altera o artigo 1º da Lei 10.544 de 31 de maio de 1988, que estabelece normas sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a contratações de serviços, obras, compras, alienações, concessões e locações, e dá outras providências.

✓ PL nº 06/1998

Institui o Comitê Municipal de Controle de Câncer Ginecológico e Mamário, e dá outras providências.

✓ PL nº 217/1998

Acrescenta o inciso V ao parágrafo 3 do artigo 2º da Lei 12.268 de 19 de dezembro de 1996, alterada pela Lei 12.379 de 13 de junho de 1997, obriga a empresa de sinetização e desratização para prestar serviço no município de São Paulo, e dá outras providências.

✓ PL nº 109/1999

Dispõe sobre a importação, comercialização, criação e porte de cães da raça pitt-bull, e dá outras providências.

✓ PL nº 116/1999

Determina as datas de pagamento dos servidores municipais para o antepenúltimo e último dias úteis do mês, e dá outras providências.

✓ PL nº 195/1999

Dispõe sobre a implantação do projeto educacional jovem trabalhador, e dá outras providências.

✓ PL nº 243/1999

Disciplina a utilização de caçambas ou containers para o acondicionamento de lixo inerte.

✓ PL nº 285/1999

Proíbe a comercialização no município de São Paulo pela Administração Municipal de produtos que contenham em sua composição, substâncias provenientes de organismos geneticamente modificados que tenham como finalidade a alimentação humana ou animal.

✓ PL nº 286/1999

Determina a rotulagem no município de São Paulo de produtos que contenham em sua composição substâncias provenientes de organismos geneticamente modificados que tenham como finalidade a alimentação humana ou animal.

✓ PL nº 287/1999

Proíbe a comercialização no município de São Paulo de produtos que contenham em sua composição, substâncias provenientes de organismos geneticamente modificados que tenham como finalidade a alimentação humana ou animal.



Câmara Municipal de São Paulo

RELAÇÃO DOS PROJETOS DE LEI DE AUTORIA DO VEREADOR ADRIANO DIOGO PARA SEREM DESARQUIVADOS.

PL nº 431/1990

Dispõe sobre a composição do Conselho de Representantes da Subprefeituras e dá outras providências.

✓ **PL nº 300/1992**

Acrescenta o § único ao 7º da Lei 10.015 de 16 de dezembro de 1985, que dispõe sobre edificação e instalação de categoria de uso em função da capacidade viária e da dimensão dos logradouros públicos.

PL nº 242/1993

Dá nova redação ao art. 24 e altera o perímetro da zona de uso Z7-001, anexa ao quadro 81, da Lei nº 9.300, de 19 de agosto de 1981, e dá outras providências.

PL nº 668/1995

Concede isenção dos tributos para a implantação de Empresas no loteamento Parque Industrial São Lourenço classificado no Zoneamento Municipal com Z 6-053, e no Zoneamento Industrial Estadual como ZUPI-2.215 e, dá outras providências.

PL nº 437/1996

Estabelece a obrigatoriedade do plantão do farmacêutico responsável, no período mínimo de 04 horas nas farmácias e drogarias do município de São Paulo, e dá outras providências.

PL nº 625/1996

Estabelece a obrigatoriedade da emissão de recibo nas vendas de botijões de gás, e dá outras providências.

PL nº 782/1996

Dá nova redação ao artigo 1º da Lei 10.012 de 13 de dezembro de 1985, referente ao transporte coletivo de passageiros no Município de São Paulo, e dá outras providências.

PL nº 65/1997

Modifica o artigo 1º da Lei 11.816 de 26 de Junho de 1995 e fica instituída a segunda semana do mês de maio, como a semana Municipal de Prevenção ao Câncer de mama e dá outras providências.

PL nº 320/1997

Torna obrigatório a execução de reservatório nos lotes edificados ou não, que tenham área impermeabilizadas superior a 500m, e dá outras providências.

PL nº 564/1997

Estabelece a obrigatoriedade para a Prefeitura Municipal de São Paulo em proceder análise periódica da água engarrafada distribuída e comercializada no âmbito de nosso Município e dá outras providências.

PL nº 611/1997

Dispõe sobre tornar obrigatório o trânsito com faróis baixos ligados dos veículos de qualquer categoria pelas vias públicas do município de São Paulo, e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 16

do processo nº 287 de 19 99 19.02.2001

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
Assistente Parlamentar - RF 100.702

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Solicito providenciar o desarquivamento dos projetos assinalados.

15/02/2001

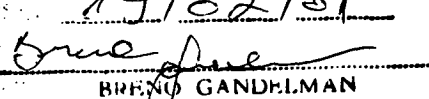

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislativo Chefe
ATM

À ATM
Sr. Assessor Chefe,

Conforme o solicitado pelo RDS 13-0086/2001
segue o presente expediente para volta à tramitação.

DT. 94, em 19-02-2001


JOSÉ ROBERTO FERREIRA
Assistente Parlamentar - RF 100.702

A Com. de Finanças
19/02/01

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.
Em 23/02/01 às 17 h


ISABEL P. C. HASHIRO
Of. Adm. Geral III

Ao Nobre Vereador Ricardo Montoro
para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 01 de 03 de 2001

Elisim Azeite

Presidente

segue anexo Documento
documento 0 e papel de informações
publicado 0 sob folha n.º 17 e 18
Em 20/08/01

Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária



PUBLICAÇÃO-SE EM
14/08 12/1 Elson

Folha nº 1 + do
Processo nº 287/99
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 100415

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0712/2001
PARCELO Nº

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 287/99

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Adriano Diogo, visa proibir a comercialização, no Município de São Paulo, de produtos que contenham em sua composição substâncias provenientes de organismos geneticamente modificados que tenham como finalidade a alimentação humana ou animal.

Quanto aos aspectos referentes a esta Comissão, conforme já tivemos oportunidade de nos manifestar em voto a outro projeto relativo a essa matéria, a questão do uso da biotecnologia na produção de alimentos é altamente polêmica.

Os defensores de seu uso alinham um conjunto de argumentos de natureza tecnológica e econômica, dentre os quais se destacam:

- O aumento da produtividade, podendo provocar sensíveis reduções de preços dos alimentos;
- Aumento da resistência dos produtos agrícolas à ocorrência de pragas;
- Diminuição de danos ao meio ambiente, em decorrência da redução do uso de pesticidas agrícolas.

Aqueles que se posicionam contrários à produção e utilização de alimentos tecnicamente modificados alinham como principal argumento a ausência de conhecimentos científicos e empíricos de seus efeitos sobre o ser humano e o meio ambiente, a longo prazo.

Diversos países tem se posicionado sobre o tema, em geral procurando regulamentar a atividade.

Nos Estados Unidos, onde a produção de alimentos geneticamente modificados é bastante difundida, a regulamentação enfatiza a identificação dos produtos que tenham estas características, deixando ao consumidor a decisão de consumi-los ou não.

No Brasil, o governo federal também tem se posicionado sobre a questão, através da Lei 8.974, de 05/01/95, regulamentada pelo Decreto 1.752, de 20/12/95, e de diversas Instruções Normativas. A ênfase desta regulamentação, no que diz respeito a alimentos, está colocada sobre o uso da técnica de engenharia genética e da liberação no meio ambiente de organismos geneticamente modificados



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 18	do
Processo nº 207/99	
Excmo. Sr. Vereador Gavioli	

Quanto ao âmbito desta Comissão, no aspecto estritamente financeiro nada há a opor à propositura.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 14.2.01

Presidente - *Clism Gabriel*

Relator - *[Signature]*

[Multiple signatures and stamps]

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 28/ agosto/ 2001
pagina 41 coluna 1ª
Conferido: ELAINE GONCALVES GAYOLI
Secretária

A A. T. M.
Em, 27/ 08/ 01

Marta Pinheiro Pires
Secretária - RF. 11.083

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
n.º 19
Em 08/ 01 / 05
Ass: [assinatura]

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 19
do processo n.º 01-287 de 20 ⁹⁹ 05 / 01 / 05 (a) _____

Assistente P.
RF. 100.453

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL - SGP-33	
Requisitado em	<u>19.02.2001</u>
Arquivado novamente em	<u>14-01.2005</u>
Com	<u>19</u> fls.
O Func.º	

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33